

Município pode requisitar equipamentos para combate à epidemia

A Medida Provisória 926/2020 diz que as autoridades, no âmbito da sua competência, podem requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentar a emergência de saúde pública causada pelo coronavírus.

Reprodução



Mandado de segurança impetrado pelo hospital foi julgado improcedente
Divulgação

Por isso, a 4ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central de Porto Alegre, não teve dúvidas em [julgar improcedente mandado de segurança](#) impetrado pela Associação Portuguesa de Beneficência em face do Município de Porto Alegre, que manifestou interesse, apenas, nos equipamentos ociosos do hospital, e não nos seus serviços.

Mandado de segurança

Na inicial, a autora informa que se colocou à disposição das autoridades públicas para servir de hospital de retaguarda para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando 110 leitos. Contudo, diz que ficou sabendo que a Secretaria Municipal da Saúde não tem interesse neste auxílio, mas apenas nos equipamentos ociosos, doados pelo Ministério da Saúde há mais de quatro anos.

Afirma que a ociosidade dos equipamentos decorre da falta de interesse político em encaminhar pacientes à instituição. Assim, sustenta que a requisição é medida equivocada e abusiva, por significar, se efetivada, em desmonte de uma unidade hospitalar importante. Ademais, inexiste destino certo para os equipamentos.

O **procurador Tiago Betat**, que atuou na defesa do Município de Porto Alegre, disse que a possível requisição de bens móveis de posse da instituição de saúde não se constitui em medida abusiva, desde que demonstrado o interesse no combate à Covid-19. “E o gestor municipal é quem detém, tecnicamente, as melhores condições de avaliar, no âmbito da sua região, qual a melhor forma de prestação do serviço de saúde à população”, defendeu.

Sentença improcedente

O juiz Fernando Carlos Tomasi Diniz concordou que cabe ao administrador público, por conveniência

ou oportunidade, decidir se utiliza o hospital da autora como “retaguarda” ou seus “equipamentos subutilizados” para, provavelmente, destiná-los a outra unidade hospitalar. Ou seja, trata-se de ato discricionário do chefe do Executivo municipal.

Conforme o juiz, a autora, seguramente, pretendia que seu hospital fosse aproveitado integralmente pela municipalidade para o tratamento das vítimas da Covid-19 — o que representaria um ganho pecuniário significativo. “Por decisão que não cabe ao juiz questionar, o Executivo entendeu não precisar de tantos leitos para tal finalidade; contenta-se em requisitar equipamentos ociosos. A impetrante viu neste gesto uma tentativa de desmonte. Ora, não há prova inequívoca de suposta falta de interesse político no encaminhamento de pacientes à instituição da impetrante”, escreveu na sentença.

O julgador também observou que deve-se entender por “equipamento ocioso” aquele não está sendo usado, inativo. Por isso, não lhe pareceu razoável o município queira requisitar equipamento útil e indispensável às atividades normais do Hospital da Beneficência Portuguesa.

“A propósito, a mídia, que vem explorando este momento de combate à Covid-19 de forma quase voluptuosa, não tem veiculado notícias sobre eventual carência de leitos em Porto Alegre. Isso esvazia, de forma oblíqua, o intento deste *writ*”, arrematou, denegando a segurança.

Outro lado

Por meio de nota, a associação reafirmou o posicionamento de que a requisição dos equipamentos vai contra a saúde pública e o interesse público. Leia a manifestação:

A Associação Portuguesa de Beneficência reitera seu posicionamento de que a requisição dos equipamentos configura abuso de poder e desmonte da unidade hospitalar, a qual constitui importante aparelho de saúde capaz de prestar pleno apoio às demais unidades hospitalares e à população de Porto Alegre. Além disso, considerando que o Município carece destes serviços de saúde em tempo de crise, este se revela um ato contra o interesse público e contra a saúde pública, além de não ser a medida mais eficiente para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em total desrespeito ao princípio da eficiência, nos ditames do caput do art. 37 da CF/88, bem como por não atender o que prescreve o art. 6º de nossa Carta Magna.

Paulo Roberto Petri da Silva
OAB/RS 57.360

Fabiano Machado da Rosa
OAB/RS 61.271

Clique [aqui](#) para ler a sentença
MS 5019890-74.2020.8.21.0001

Date Created
28/05/2020